



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 06007766220226040000

Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA- RRCI** apresentado por **MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA**, postulando o deferimento de sua candidatura ao cargo de **SENADOR** pelo Partido **AVANTE**.

Julgando a matéria, o e. TRE-AM, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFERIU** o RRCI objeto dos presentes autos nos termos do Acórdão constante do evento n.11384886, assim ementado:

"EMENTA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CANDIDATO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO DRAP. PARTIDO EM COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

1. O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido.
2. O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.
3. O pedido de candidatura avulsa viola frontalmente o dispositivo do art.

9º §3º da Resolução 23.609/2019.

4. Registro de candidatura indeferido."

Irresignado, MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA opôs Embargos de Declaração, consignados no evento n. 11386321, sustentando a existência de contradições no acórdão embargado quanto à utilização do termo candidatura avulsa e ainda quanto à possibilidade de candidatura individual.

Em resumo, sustenta o embargante a possibilidade de deferimento de registro de candidatura individual quando o candidato preenche os requisitos autorizadores e seu partido não tenha ocupado por indicação a vaga para a qual que pretende concorrer.

Prossegue observando que, no DRAP da coligação da qual o partido AVANTE faz parte, não há qualquer indicação de nome ao cargo de senador, e que o partido AVANTE se coligou apenas para os cargos de Governador e Vice.

Sustenta, ainda, que, não tendo o Partido AVANTE escolhido candidato para o cargo de Senador, teria aberto a possibilidade de o membro da agremiação partidária requerer o seu REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA.

Em acréscimo, sustenta a existência de contradição no acórdão ao argumento da inaplicabilidade da Resolução TSE n.23.609/2019 à hipótese dos autos.

Por fim, sustenta omissão no Acórdão, devido à ausência de manifestação da agremiação partidária acerca do pedido apresentado

E ainda, contradição no acórdão quando utilizou nas razões de decidir a ausência de apresentação de DRAP, o que não poderia ser exigido vez que a agremiação não apresentou candidato ao senado, logo, não há que se falar em existência de DRAP para candidatos ao senado.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que sejam sanadas as 04 CONTRADIÇÕES E 01 OMISSÃO, além de prequestionar o direito em tese nesse caso concreto juntamente com o presente caso, para ao final, se DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL DO

EMBARGANTE.

É o Relatório. Segue a manifestação.

Da análise dos argumentos sustentados pelo embargante verifica o MINISTÉRIO PÚBLICO a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, tratando-se o recurso de mera tentativa de rediscussão da matéria, por via inadequada para tanto.

Inicialmente cabe recordar o caso discutido nos autos:

Marco Antonio Ribeiro da Costa apresentou Requerimento de Registro Individual de Candidatura para concorrer ao cargo de Senador, pelo Partido Avante.

Contudo, o próprio requerente, ora embargante, informou ao juízo não ter sido escolhido em ata, pela referida agremiação partidária.

Dessa forma, sustenta que, não havendo indicação do partido para candidato ao cargo de senador, e estando regularmente filiado, nada obstaría o deferimento de seu RRCI.

Em que pese os argumentos sustentados pelo Embargante, entende o Ministério Público que o Decisum prolatado pelo TRE-AM não padece de quaisquer dos vícios que ensejem a interposição de aclaratórios na medida em que o Relator indeferiu o pedido com base na Resolução de regência, que assim dispõe:

Resolução TSE nº 23.609/2019:

“Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade. (...)”

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho do voto do relator:

Após detida análise dos documentos apresentados e exigidos pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, verifica-se o não atendimento de 2 (dois) requisitos.

O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido nem instruiu o feito com todos os documentos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 9.504/97 e pelos artigos 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já tinha jurisprudência acerca do assunto, veja:

“(...) Candidatura avulsa. Impossibilidade.

(...)

4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97.

5. O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional'. [...]"

(Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2018 no AgR-Pet nº 060088614, rel. Min. Admar Gonzaga)

Tal entendimento, permanece na atual conjuntura do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), já que, segundo o recente Acórdão na Consulta de nº 0600591-69.2021.6.00.0000 realizada em junho de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

(...)"

Da leitura do voto do relator fica clara a inexistência das supostas contradições visto que o Acórdão foi correta e suficientemente fundamentado na impossibilidade legal de deferimento de candidatura avulsa, que se caracteriza tanto pela ausência de filiação partidária quanto pela **ausência de escolha em convenção, como é o caso dos autos, situação incontroversa e várias vezes destacada pelo próprio embargante.**

Ressalte-se que o pedido postulado nos autos do RRCI, caso deferido pelo

judiciário, implicaria em frontal invasão do Estado na esfera *interna corporis* do Partido AVANTE, não sendo possível ao Estado escolher candidato em nome do partido quando esse não o fez.

No caso dos autos é matéria incontroversa que o requerente não foi escolhido pelo Partido ao qual é filiado para concorrer à vaga do Senado Federal, conforme se verifica na Ata da Convenção do Avante constante no id 11355242 do Processo 0600279-48.2022.6.04.0000.

Da detida análise dos autos, é de fácil conclusão que os presentes embargos devem ser rejeitados. Isso porque não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou premissa fática equivocada a ser sanada no acórdão embargado, apta a autorizar o acolhimento dos aclaratórios.

Na realidade, não busca o embargante o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida.

Sobre o tema, é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. DECISÃO REGIONAL. MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao embargante demonstrar em quais pontos específicos a decisão embargada incorreu em vício, de forma a suprir a omissão de matéria sobre a qual esta Corte deveria se pronunciar ou, ainda, apontar elemento capaz de alterar o julgado.
2. O embargante expôs argumentação genérica e não demonstrou, de forma clara, em que consistem eventuais vícios, o que atrai o óbice do verbete sumular 27 do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"
3. Ainda que assim não fosse, assentou-se no acórdão embargado que, "para infirmar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada por veiculação de mensagem referente a fato inverídico e que ofende a honra ou imagem de filiado ao partido recorrido, seria necessário nova incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior".
4. Embora se reitere que a condenação pela infração apontada consubstanciaria censura ao seu direito de crítica, ficou consignado que a

livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto, reputadas as restrições legais impostas à propaganda eleitoral.

5 . Os embargos, sob pretexto de omissão, veiculam, na verdade, a irresignação com o entendimento adotado e a pretensão de rediscussão do acórdão, o que é inadmissível nesta via.

Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

A atribuição de efeitos modificativos a embargos de declaração é uma hipótese excepcionalíssima, não podendo a finalidade da referida via recursal ser desvirtuada, de forma a propiciar uma nova oportunidade de se reexaminar a matéria debatida.

Por todo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, porquanto ausentes quaisquer dos vícios do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPP/15, devendo o acórdão embargado ser mantido na íntegra.

É a manifestação.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL